



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000032-44.2025.5.12.0042**

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 83.138,06

Partes:

RECORRENTE: DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO: KATYUCIA SECCHI

RECORRENTE: MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA

ADVOGADO: ANA LETICIA MAIER DE LIMA

RECORRIDO: MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA

ADVOGADO: ANA LETICIA MAIER DE LIMA

RECORRIDO: DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO: KATYUCIA SECCHI

PERITO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS
0000032-44.2025.5.12.0042
: DOUGLAS DA SILVA
: MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA

SENTENÇA EM CONHECIMENTO

Vistos, etc.

DOUGLAS DA SILVA demanda em desfavor de **MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA**, todos qualificados, em ação ajuizada em **30/01/2025**. Após expor as causas de pedir, postula a condenação do réu aos pedidos discriminados na petição inicial. Requer o pagamento de honorários de advogado. Dá à causa o valor de R\$ 83.138,06 . Junta documentos.

O réu apresentou defesa, suscitando a prejudicial de prescrição. No mérito, contestou e requereu a rejeição dos pedidos.

O autor se manifestou sobre os documentos.

Na audiência de instrução, foi determinada a utilização da prova oral produzida nas audiências dos processos nº 0000866-81.2024.5.12.0042 e 0000895-34.2024.5.12.0042 como prova emprestada, tendo em vista a similaridade dos temas discutidos com a presente, nos termos no art. 372 do CPC. As partes declararam como pontos controvertidos acúmulo de função e dano moral. A prova oral consistiu na oitiva de duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais por memoriais pelas partes.

Rejeitada a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição quinquenal.

Oportunamente arguida, e tendo sido a ação autuada em 30/01/2025, pronuncio a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a **30/01/2020** nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB, exceto as de natureza declaratória por imprescritíveis (art. 11, § 1º, da CLT) e as atinentes a férias com 1/3 por submetidas a regra específica do art. 149 da CLT.

Quanto ao FGTS, aplico a prescrição quinquenal, em razão de ultrapassado o prazo previsto na Súmula 362 do E. TST, cuja redação foi alterada em razão da modulação dada pelo E. STF no julgamento do Processo ARE 70912.

Assim, com amparo no art. 487, II, do NCPC (art. 769 da CLT), extingo o processo com resolução do mérito no particular.

MÉRITO

Constitucionalidade de alterações da Lei 13.467/2017. Justiça Gratuita, honorários sucumbenciais e periciais, e liquidação de pedidos. STF ADI n. 5.766.

De plano, considero constitucionais as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, inclusive quanto ao art. 840, parágrafo 1º da CLT, por entender não violar os dispositivos constitucionais que versam sobre os temas expostos. Ademais, a tramitação legislativa observou seus trâmites previstos, havendo análise da constitucionalidade pelos parlamentares, em especial pelas Comissões de Constituição e Justiça do Congresso Nacional.

Excepciono, contudo, o posicionamento adotado pelo STF em 20/10/2021, na ADI n. 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionados à justiça gratuita e honorários sucumbenciais e periciais, o qual será observado na presente decisão.

Por fim, estando os pedidos devidamente liquidados, o valor atribuído a cada um deles servirá de teto para eventual condenação da ré, excluídos os juros e correção monetária, pois a meu ver este foi o sentido que o legislador quis dar à nova redação da norma acima citada, com a Lei 13.467/2017.

Tanto que o TRT da 12ª Região assim definiu no julgamento do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 (Relator Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira): **"os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação"**

Isto não colide com a IN 41/2018 do TST, que trata dos requisitos para a petição inicial, e não dos efeitos da sua liquidação para eventual condenação dos réus.

Acúmulo de função.

Narra o autor que apesar de ser admitido pela ré na função de vigilante, exercia as funções inerentes ao cargo de agente penitenciário, efetivos do Estado de Santa Catarina, responsável por manter a ordem, segurança e disciplina na unidade prisional. Aponta que não faz parte de suas atribuições, na função de vigilante, a realização de revista em presos, vistorias em celas e corredores e escolta, e postula a condenação da ré no pagamento de adicional por acúmulo de função, no percentual de 30% sobre o salário laboral, com reflexos.

A ré nega a realização de atividades diversas das quais são inerentes à função de vigilante.

Comungo do entendimento de que eventual exercício de função distinta daquela para a qual o trabalhador foi contratado, no mesmo horário de trabalho, não autoriza a majoração salarial requerida, quando não houver incompatibilidade com a sua atribuição original.

Incontroverso nos autos que o autor foi admitido para a função de vigilante (#id:[f891458](#) e [fa39be2](#)).

Para a função do autor, assim está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 5173-30:

Exercem vigilância de forma ativa, armada ou desarmada em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das Leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Dirigem carro-forte e veículos de escolta armada; coletam valores e abastecem caixas eletrônicos. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Fazem o monitoramento de

câmeras e sistemas de alarme, inclusive vigilância monitorada remota à distância, realizam rondas, revistas pessoais e em veículos;

Por sua vez, os agentes da polícia penal do Estado de Santa Catarina possuem suas atribuições estabelecidas em Lei Complementar n. 774 /2021, anexo II, assim descritas:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas ao policiamento e à segurança dos estabelecimentos penais e à gestão do sistema penal. Efetuar segurança da unidade prisional em que atua, mantendo a ordem e disciplina. Vigiar, interna e externamente, investigar, fiscalizar, inspecionar, revistar, intervir, acompanhar e escoltar os presos provisórios ou, bem como da condenados, zelando pela ordem e segurança deles unidade prisional, em cumprimento à Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ao art. 108-A da Constituição do Estado e ao § 5º-A do art. 144 da Constituição da República.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Participar das propostas para definir a individualização da pena e do tratamento, objetivando a adaptação do preso e a reinserção social dele;

[...]

5. Revistar presos e instalações;

[...]

18. Realizar o policiamento interno e externo dos estabelecimentos penais, impedindo fugas ou arrebatamento de presos; [

..]

42. Realizar escoltas e guardas externas de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes

Como se observa das atribuições para a função de vigilante e policial penal, há similitude nas atividades, a exemplo de fiscalizar acesso e revistar pessoas, realizar escolta, exercer vigilância ativa.

Contudo, o rol de atribuições do policial penal é manifestamente superior ao do vigilante, como descrito no Anexo II da Lei Complementar n. 774/2021, e dentre essas atribuições específicas para o cargo está o de revistar as instalações prisionais ou celas dos detentos.

E neste ponto, a prova oral demonstrou que o autor realizava o acompanhamento (escolta) dos presos até as fábricas e principalmente auxiliava nas revistas das celas, a pedido da direção prisional, sendo função relacionada estritamente ao policial penal, com declarado pela testemunha da ré, Sr. Jairo, e também estabelecido na LC n. 774/2024 do Estado de Santa Catarina, cujo depoimento nos autos n. 0000866-81.2024.5.12.0042 é utilizado como prova emprestada (Link da mídia: <https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/ea1e5998-1ae0-4924-ac70-2b041f43fd51>).

A testemunha do autor, Sr. Thiago, confirmou que além das atividades de revistas pessoais e controle de acesso de pessoas, comum para vigilantes e policiais penais, os vigilantes eram designados para realizar inspeção geral nas celas prisionais, esta estrita dos policiais penais (Link da mídia: <https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/41e57d46-f87e-4ff4-b7d1-4a1dce43872e>).

Desse modo, entendo haver exercício simultâneo de duas funções, o qual, no presente caso, não integra a esfera discricionária do poder diretivo do empregador. E em que pese não haver previsão legal expressa a amparar a tese do autor, cabe acolher o pedido, com fundamento no princípio da vedação do enriquecimento sem causa do empregador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRT da 12ª Região:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. COMPROVADO QUE NO DECORRER DA CONTRATUALIDADE O EMPREGADO ACUMULOU, DE FORMA HABITUAL, TAREFAS INCOMPATÍVEIS COM AQUELAS PARA AS QUAIS FOI CONTRATADO, É DEVIDO O PAGAMENTO DE PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000094-79.2024.5.12.0055; Data de assinatura: 30-04-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira - 4ª Turma; Relator(a): GARIBALDI TADEU PEREIRAFERREIRA)

Sendo assim, defiro ao autor o adicional salarial por acúmulo de função, em valor equivalente a 30% de seu salário,o qual considero razoável.

Diante da natureza salarial, defiro os reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS.

Indefiro

reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto considerado acréscimo salarial mensal, já os integrando, portanto, assim como a multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a rescisão contratual decorre de pedido do trabalhador.

Multa do art. 477, §8º, da CLT.

O autor afirma que houve atraso na entrega dos documentos rescisórios e postula a condenação da ré no pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

A ré aduz que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias e é indevida a multa postulada.

Dispõe o art. 477, §6º da CLT que *a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*

Ante o exposto, verifica-se que há obrigação de o empregador entregar os documentos rescisórios e realizar o pagamento das verbas trabalhistas, tudo no prazo de 10 dias. Ficou demonstrado o descumprimento parcial pelo empregador do disposto no art. 477, §6º, da CLT, no que se refere à obrigação de entrega dos documentos rescisórios no prazo legal, haja vista a data de afastamento em 28/6/2024 e a data lançada no TRCT, em 24/7/2024 (#id:[0e66a3e](#)).

Nesse sentido, o TST editou o Tema n. 127 em IRR (RR-0020923-28.2021.5.04.0017):

TEMA N. 127 Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo.

Dessa forma, **defiro** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a multa prevista no art. 477, §8º da CLT, em razão do atraso na entrega dos documentos rescisórios.

Descontos indevidos. TRCT.

Insurge-se o autor em relação aos descontos realizados nos campos 115.1, 115.2 e 115.3, a título de adiantamento de férias, vale-alimentação, e requer a devolução do desconto indevido.

A ré impugna o pedido e afirma que estão corretos os descontos realizados.

Em sua manifestação aos documentos, o autor aponta que idênticos descontos foram lançados no mês 5/2024, anterior à rescisão contratual.

No TRCT (#id:[0e66a3e](#)), observo que a ré realizou descontos de vale-alimentação e de adiantamento de férias nos campos 115.1 (R\$ 1.207,66) , 115.2 (R\$ 98,58) e 115.3 (R\$ 236,59).

No holerite do mês 5/2024, constata-se que a ré realizou o desconto de adiantamento de férias, no valor de R\$ 1.811,49, e também de R\$ 98,58 a título de vale-alimentação. rubricas 2101 e 2560.

Quanto às férias do período 2022/2023, com fruição de 14/5 /2024 a 12/6/2024, o autor recebeu a quantia de R\$ 3.019,15 (folha 332 - Id [83ae059](#)), em 10/5/2024, ou seja, recebeu adiantamento das férias.

Dessa forma, em 5/2024, teve descontado o valor de R\$ 1.811,49, a título de adiantamento, e na rescisão contratual, em 6/2024, teve descontado R\$ 1.207,66, integrando o valor de R\$ 3.019,15, já recebido em 10/5/2024. Portanto, reputo correta a dedução realizada pelo empregador na rescisão contratual, pois refere-se a valores já recebidos pelo autor.

Em relação ao vale-alimentação, o extrato coligido nos autos (Id [6b821bc](#)) indica que o autor recebeu integralmente as parcelas de vale-alimentação nos meses de maio de junho de 2024, no valor de R\$ 492,90 para cada mês, embora tenha usufruído férias no período, além de não trabalhar integralmente no mês de junho, quando houve a rescisão contratual.

A CCT 2024/2025, prevê que a ré está obrigada a realizar o desconto de 20% do vale-alimentação fornecido aos empregados (cláusula décima segunda - Id #id:[08d7d90](#)), o que corresponde ao valor de R\$ 98,58, deduzido no TRCT. A mesma cláusula prevê que, por dia trabalhado, o trabalhador faz jus a R\$ 32,86 a título de vale-alimentação, correspondente o adiantamento de R\$ 492,90 (15 dias no mês).

Como o autor usufruiu férias até 12/6/2024, trabalhou três dias no mês de junho de 2024, conforme cartão ponto (Id [950c45a](#)), recebeu adiantado o vale-alimentação para o mês de junho de 2024 (R\$ 492,90), correta a dedução dos valores no TRCT, equivalentes aos dias não trabalhados no mês.

Diante do exposto, **rejeito** o pedido de restituição de valores formulado na inicial.

Danos extrapatrimoniais.

O autor afirma que durante o vínculo de emprego esteve exposto a risco de violência física e sofreu ameaças constantes à integridade física. Afirma que como vigilante deveria acompanhar os presos nas mais diversas atividades, sofreu agressões físicas e verbais. Diante desses fatos, postula a condenação da ré em indenização por danos morais.

Na defesa a ré alega que as atividades realizadas pelo autor não causam abalo moral indenizável. Requer a rejeição do pedido

O patrimônio jurídico do indivíduo não é formado apenas pelos bens de natureza corpórea e que são economicamente mensuráveis, mas também pela imagem que projeta no grupo social. Também é relevante o conceito que tem sobre si mesmo. Se tal patrimônio resulta atingido por ato de terceiro, seja culposos ou dolosos, nasce a obrigação para o faltoso, senão de reparar o dano causado, ao menos de minimizar os efeitos dele advindos.

Com o advento da Constituição da República não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico nacional não apenas garante a imagem e a moral do cidadão, como abriga expressamente a possibilidade de indenização por danos causados a esta que se entende ser a parte imaterial de seu patrimônio pessoal, haja vista o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X. Esse mandamento também está positivado no art. 186 do atual Código Civil Brasileiro.

A ideia de dano moral e sua variante, o dano existencial, tem por essência o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido. A par disso, tem-se que o prejuízo de natureza extrapatrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação.

Isso porque os danos de natureza moral/existencial são de tal ordem que impossibilitam a comprovação. São danos de ordem pessoal, com prejuízo à vida, à saúde física ou psíquica, à imagem, à intimidade, à honra, etc., causados pela ação ou omissão humana e suas mais variadas consequências.

Uma vez verificado o evento danoso e seu nexo de causalidade com o infortúnio do indivíduo, surge a necessidade da reparação, não se cogitando a comprovação do prejuízo, pois considerado in re ipsa, derivado do próprio infortúnio, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, por decorrência de uma presunção natural, oriunda das regras da experiência comum.

Pois bem.

Quanto às funções desempenhadas, embora o trabalho do autor se desenvolva em unidade prisional, com exposição habitual a risco, não está demonstrado nos autos qualquer situação de agressão verbal ou física que pudesse violar os direitos da personalidade do trabalhador.

A testemunha indicada pela ré, Sr. Jairo, ouvido nos autos do processo nº 0000866-81.2024.5.12.0042, declarou que durante os turnos há locais para sentar, beber água e sanitários disponíveis. Em caso de o trabalhador estar na torre e precisar ir ao banheiro, por meio do rádio comunica sua necessidade e é substituído temporariamente por outro trabalhador.

A testemunha do autor, Sr. Thiago, também vigilante no local de trabalho do autor, referiu que o autor foi xingado e ameaçado uma vez, mas não soube indicar o autor do fato, e acredita que o autor registrou boletim de ocorrência, embora este documento não esteja nos autos, motivo pelo qual reputo frágil a prova para comprovar o dano moral.

A testemunha da ré, Sr. Gabriel, declarou que os vigilantes apenas acompanham as manutenções, diversamente da tese da inicial.

Diante do exposto, entendo não comprovada a tese da inicial quanto ao assédio moral. **Rejeito.**

Justiça gratuita.

Defiro o requerimento formulado pelo autor objetivando a concessão do benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o salário por ele auferido durante a contratualidade mantida entre as partes era inferior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais

Diante do que foi decidido acima, defiro ao procurador da autora o pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação.

Sobre os pedidos indeferidos incidirão honorários sucumbenciais ao procurador da ré, no importe de 10 % (dez por cento), que deverão ser calculados sobre o valor da liquidação dos respectivos pedidos na petição inicial.

A sucumbência acima fixada será por pedido, e não por valor, ou seja, somente terá a arcar a autora com a sucumbência caso o pedido em análise tenha sido totalmente indeferido.

Nestes termos, o Enunciado aprovado pelos Magistrados do Trabalho da 12ª Região nos debates institucionais da Escola Judicial do referido Tribunal em 2017:

"40ª Proposta EMENTA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial."

No mesmo sentido a **Tese Jurídica N.º 5 em IRDR, do TRT da 12ª Região, sobre tema:**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.

Ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência do E. TRT da 12ª Região para esclarecer que, mesmo havendo crédito a favor do autor(a), o valor dos honorários sucumbenciais ficará sujeito à condição suspensiva de exigibilidade, de forma que o credor somente poderá executar a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, nos termos da interpretação dada ao julgado da ADI 5.766 do STF.

Cito a seguinte ementa, como razão de decidir:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467 /17. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5766. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, proposta em agosto/17 pela Procuradoria Geral da República, teve por objeto, segundo se extrai da petição inicial, a declaração de inconstitucionalidade das expressões "ainda que beneficiária da justiça gratuita" (caput e § 4º do art. 790-B da CLT); "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (§ 4º do art. 791-A da CLT); e "ainda que beneficiário da justiça gratuita" (§ 2º do art. 844 da CLT)", todas acrescentadas à CLT pela Lei nº 14.367/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista. Vencido, parcial ou integralmente o beneficiário da justiça gratuita, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que o credor somente poderá executar a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário. Isso porque o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que adotou posição intermediária, entre o voto do Exmo. Min. Relator Luis Roberto Barroso e a divergência do Exmo. Min. Edson Fachin, foi pela procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade, para considerar inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, 4º, da CLT). Da respectiva fundamentação do voto, depreende-se que a inconstitucionalidade declarada naquele julgamento limita-se às expressões delimitadas no pedido daquela exordial. Dessa forma, conclui-se que os referidos dispositivos legais continuam vigentes, exceto quanto às expressões declaradas inconstitucionais, conforme os pedidos julgados procedentes na ADI 5.766, disto resultando que, no caso dos honorários de sucumbência, caso vencido parcial ou integralmente o beneficiário da justiça gratuita, a obrigação ficará, em qualquer hipótese, sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que o credor somente poderá executar a parcela se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do

beneficiário. Igualmente, não poderá haver dedução, para fim de pagamento dos honorários sucumbenciais, dos créditos obtidos na ação em julgamento, ou de qualquer outra lide, para o beneficiário da justiça gratuita, observado o prazo de condição suspensiva de exigibilidade, durante o qual a parte reclamada poderá, como outrora referido, apresentar prova de alteração da condição de hipossuficiência da parte autora.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000890-86.2021.5.12.0019; Data de assinatura: 20-02-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 4ª Câmara; Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT)

Critérios de liquidação.

A liquidação da sentença deverá ter como limite a quantificação de cada pedido exposta na petição inicial, excluídos os juros e a correção monetária, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPD, e jurisprudência do TST (RR 12131-83.2016.5.18.0013).

A correção monetária terá seu termo inicial no dia seguinte ao vencimento da obrigação (para verbas trabalhistas, quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, para verbas de outnanatureza conforme estabelecido por lei ou contrato), e seu termo final na data do efetivo pagamento ao exequente.

Desde já determino a aplicação do entendimento preconizado na decisão do STF nas ADCs 58 e 59, de 18/12/2020, que determina a aplicação do IPCA- e como correção monetária para a fase pré-judicial, e da SELIC (que já engloba juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação (STF – ED-ADC n. 58), ambos na forma simples (não capitalizados).

Em relação à fase pré-judicial, deverão ser aplicados juros de mora equivalentes à TRD, de forma simples (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), consoante item 6 do acórdão da ADC 58 do STF.

Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), o princípio da economia processual, o princípio da concentração dos atos processuais, bem como a redação do art. 852-B, I e a atual redação do art. 840, § 1º, ambos da CLT, que exigem o apontamento de valor a cada título postulado, e que a liquidação de sentença pode ser realizada por peritos contábeis auxiliares do Juízo na forma do art. 156 do CPC, regulamentado na Recomendação nº 04/CGJT, de 26.09.2018 e no Provimento CR 01/2017 da Corregedoria do TRT – 12ª Região, particularmente no art. 61, §2º, e ainda visando à parte a exata ciência do importe monetário deferido, dando agilidade à execução, **NOMEIO** para a liquidação desta sentença como perito contábil o Sr. CARLOS VIEIRA, que deverá

elaborar a conta de liquidação em 10 (dez) dias úteis, na ferramenta PJE-CALC, anexando as planilhas e as fórmulas utilizadas para o cálculo, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se como parâmetro o já determinado acima, observadas ainda as seguintes diretrizes:

1. Atribua-se sigilo completo a esta Sentença, até a entrega do laudo contábil;

2. Para os pedidos liquidados na petição inicial, o valor atribuído a cada um deles servirá de teto para eventual condenação da ré (com exceção dos juros e correção monetária), devendo o laudo possibilitar que as partes e julgadores possam ter amplo acesso às fórmulas empregadas na liquidação, sem prejuízo de apontamentos e notas explicativas;

3. Ao apresentar o cálculo, o perito deverá atribuir sigilo ao documento, na formatação art. 5º, III, da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018, mediante o uso da ferramenta do Pje-JT "Segredo ou sigilo";

4. Após, venham conclusos para retirada do sigilo da sentença e do cálculo, e ato contínuo dar-se publicidade da sentença e do laudo, que a integrará, para todos os efeitos;

5. Concedo autorização ao perito contador nomeado para que diligencie junto à CEF e ao INSS em relação aos depósitos do FGTS e CNIS, servindo o presente DESPACHO como MANDADO JUDICIAL;

6. Havendo reforma da sentença em grau de recurso, a conta deverá ser retificada pelo mesmo perito acima designado;

Ficam as partes cientes, desde já, que "eventual interposição de recursos devolverá à instância recursal a apreciação integral de seu conteúdo, inclusive os valores fixados pela decisão, observados os limites e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto" (art. 1º, § 1º da Recomendação nº 04/CGJT, de 26.09.2018).

Contribuições previdenciárias e descontos fiscais.

As contribuições previdenciárias e fiscais atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, inclusive quanto aos descontos fiscais (segundo redação conferida pela Res. 181/12 ao aludido verbete sumular e divulgada no DEJT em 19, 20 e 23.4.12), que deverão ser pelo regime de competência, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/10, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.127/11, ficando autorizada a dedução da cota da parte-autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: multa do art. 477 da CLT, reflexos em férias com 1/3 e FGTS e juros de mora. As demais são salariais.

Eventuais encargos (juros e multas) sobre as contribuições previdenciárias devidas terão como termo inicial a data da prestação de serviços (art. 43 da Lei 8212/91, parágrafo 2º), e não deverão ser imputados ao autor, que não deu azo às infrações que vierem a ser observadas pela autarquia previdenciária.

Conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAR n. 02, de 05 de janeiro de 2023, e comunicação realizada por meio do Ofício nº 12/2023/GN-EFT/SUBCOB/PGF/AGU, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pelo Código de Receita 6092.

Deverá o réu providenciar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29/01/2021, em substituição à GFIP, para cada mês da contratualidade em que houver parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição.

Observem-se que, nos períodos em que a ré esteve sujeita ao regime de desoneração da folha de pagamento, desde que comprovados nos autos até a execução, não há incidência da cota patronal da contribuição previdenciária.

Saliento que não sendo cumprida tal providência, a contribuição previdenciária devida pela empregadora será considerada inadimplida.

Observem-se as Súmulas 6, 18, 24, 64, 80 do TRT da 12ª Região.

SERASA.

Fica advertida a ré de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a sua inscrição, bem como a inscrição de seu(s) respectivo(s) CPF/CNPJ no banco de dados SERASA, na forma do Convênio TRT 12 /SERASAJUD.

Observem-se as diretrizes do art. 883-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Advertência aos contendores.

Ficam os contendores advertidos que os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes

deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo embargos declaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A injustificada utilização dos embargos declaratórios ensejará a aplicação das multas legalmente previstas.

POSTO ISSO, pronuncio a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a 30/01/2020 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a ré, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA, a pagar ao autor, DOUGLAS DA SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Sentença líquida, conforme planilha anexa, que integra esta sentença.

Com base nas premissas referidas, a planilha de cálculo das verbas deferidas é parte integrante desta sentença, na forma da RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Nomeio o perito Sr. CARLOS VIEIRA para a realização dos cálculos de liquidação desta Sentença.

Juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e descontos fiscais e honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, em conformidade com a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Fica dispensada a intimação da União, na forma da Portaria Normativa n. 47/2023 da PGF/AGU.

Imponha-se sigilo a esta sentença e intimações que se seguirem, até a juntada das planilhas, com retirada dos sigilos e fixação dos honorários periciais.

Prestação jurisdicional entregue. Transitada em Julgado, sem outras pendências, arquivem-se. Oportunamente, notifiquem-se as partes. **Dê-se ciência ao perito, com urgência.** Cumpra-se. Nada mais.

CURITIBANOS/SC, 07 de maio de 2025.

SILVIO ROGERIO SCHNEIDER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SILVIO ROGERIO SCHNEIDER, em 07/05/2025, às 17:26:22 - b38ba5e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25050713044057700000073636756?instancia=1>
Número do processo: 0000032-44.2025.5.12.0042
Número do documento: 25050713044057700000073636756